DELIBERAÇÃO AC01 - 1101/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20521/2014
PROTOCOLO	**:** 1471596
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO (A)	**:** MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 86.140
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – PUBLICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É irregular a emissão da nota de empenho em que se verifica não haver comprovação da publicação na imprensa oficial, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade emissão da nota de empenho n° 688/2013 a da regularidade da execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. - EPP, com aplicação de multa a Sra Thie Higuchi Viega dos Santos, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 688, de 2013, pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. - EPP, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de mobiliários, colchão, carrinho de bebê e persianas;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 19584/2014, peça n. 12), que considerou irregulares tanto a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 688, de 2013, como a sua execução financeira, tendo em vista a falta de apresentação da cópia do extrato de publicação na imprensa oficial.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6946/2015 (peça n. 13), opinando:

> *"1. - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho n. 699/2013, bem como da execução contratual respectiva.*
>
> *2 - pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 688, de 2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. - EPP, como instrumento substituto do termo de contrato, não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Não obstante a gestora responsável tenha sido intimada (Termo de Intimação n. 15397/2014, peça n. 7) para apresentar documentos imprescindíveis à instrução processual, em sua resposta (peça n. 11) deixou de encaminhar a cópia da publicação do extrato da Nota de Empenho em apreço na imprensa oficial, descumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e a determinação contida na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 2.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes:

Valor total empenhado (N.E.) ---------- R$ 86.140,00
Valor total liquidado (N.F.) ---------- R$ 86.140,00
Valor total pago (O.P) ---------- R$ 86.140,00

Portanto, a execução financeira encontra-se em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Outrossim, constatei a regularidade do cumprimento da execução física do objeto, pois os pagamentos dos materiais adquiridos foram efetuados posteriormente ao seu recebimento (conforme demonstra o "gráfico" elaborado pela unidade instrutiva na fl. 70 da peça n. 12), o que permitiu ao órgão se resguardar de eventual prejuízo decorrente de problemas no fornecimento e na montagem dos móveis adquiridos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 688, de 2013**, pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. - EPP, como instrumento substitutivo do termo de contrato, pois não foi apresentado nos autos a cópia do extrato de publicação na imprensa oficial da Nota de Empenho de Despesa n. 688/2013, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, à determinação contida na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 2 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), sem olvidar da ofensa ao princípio da publicidade, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** à Sra. **Thie Higuchi Viega dos Santos**, CPF-013.567.559-68, Secretária Estadual de Administração de Mato Grosso do Sul na época, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e art. 45, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da emissão da Nota de Empenho e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC

SETAC JRC/ARP